



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.554 - ES (2012/0236632-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : THOR LEIF GRUNEWALD
ADVOGADO : THOR LINCOLN NUNES GRÜNEWALD
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6ª da Resolução nº 12/2009 - STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator, em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não comporta conhecimento o agravo regimental interposto depois de escoado o prazo de cinco dias a que aludem o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 258 do RISTJ.
3. Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil que se seguir à data da sua disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do que dispõe o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006 e das Resoluções 8, de 20/9/2007 e 11, de 11/12/2007, da Presidência do STJ.
4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.554 - ES (2012/0236632-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : THOR LEIF GRÜNEWALD
ADVOGADO : THOR LINCOLN NUNES GRÜNEWALD
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental (o terceiro nestes autos) interposto por THOR LEIF GRÜNEWALD contra decisão que negou provimento a anterior agravo regimental (o segundo nestes autos), tirado contra o *decisum* que reconheceu a intempestividade do primeiro agravo regimental aviado contra julgado monocrático desta Relatoria no presente processo. Esta primeira decisão negou seguimento a reclamação manejada contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo.

No tocante à intempestividade do primeiro agravo regimental, questão principal decidida na decisão ora agravada, alega o agravante, em resumo, que *"o relator se valeu de um julgado em que não se discutiu qual seria o evento temporal apto a se considerar como a data da disponibilização e, em inegável contradição, ele disse que sua interpretação não permitiria o elemento surpresa, tal como vedado pela própria Lei nº 10.419/2006"* (fl. 244).

Aduz, ainda, que *"o agravo regimental, por sua vez, possui em seu teor uma clara demonstração de que, na data em que a serventia da Segunda Seção disse ser a data da disponibilização, o reclamante não teve acesso algum ao conteúdo da decisão monocrática, o que só foi possível quando o diário eletrônico foi colocado no website do STJ"* (fl. 244).

No mais, repisa os argumentos deduzidos nos outros dois agravos regimentais anteriormente manejados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.554 - ES (2012/0236632-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : THOR LEIF GRUNEWALD
ADVOGADO : THOR LINCOLN NUNES GRÜNEWALD
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, impende ressaltar que, por força do art. 6ª da Resolução nº 12/2009 - STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator, em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe de 2/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido."

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe de 21/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe de 1º/10/2013)

Esta circunstância, por si só, já inviabilizaria o conhecimento dos três agravos regimentais interpostos pelo agravante.

Ainda que assim não fosse, o inconformismo referente à intempestividade do primeiro agravo regimental manejado contra a decisão que negou seguimento à reclamação não merece acolhida, porquanto, na leitura das razões do presente agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

"Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, com o seguinte teor:

"Trata-se de agravo regimental interposto por THOR LEIF GRUNEWALD em face da decisão de fls. 116/120 desta Relatoria, que negou seguimento à Reclamação.

Contudo, não há como ser conhecida a irresignação.

Com efeito, conforme certidão de publicação (fl. 121), a decisão ora agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ de 8/11/2012 (quinta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguiu, 9/11/2012 (sexta-feira). Iniciado o quinquídio legal no dia 12/11/2012 (segunda-feira), o prazo findou-se em 16/11/2012 (sexta-feira). A agravante, entretanto, interpôs o Agravo Regimental via petição eletrônica, somente no dia 19/11/2012 (segunda-feira), quando já escoado o prazo de 5 dias previsto no artigo 545 do CPC.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 545 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

É intempestivo Agravo Regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 545 do CPC. Precedentes.

Agravo Regimental não-conhecido.'

*(AgRg no Ag 932.475/MG, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 19.12.2007)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII do RISTJ, não conheço do Agravo Regimental." (fls. 193/194)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Alega, em síntese, que a Lei 11.419/2006 foi interpretada de modo absolutamente inconstitucional e ilegal, conquanto, no entendimento do ora agravante, "a **data da disponibilização** é a data em que a parte pôde efetivamente entrar no website do tribunal e saber o que foi decidido – o dia em que a decisão estava a disposição para consulta no diário –, sendo a **data da publicação** uma formalização criada pelo legislador para possibilitar uma mudança gradativa no que se desenvolveu por longos 39 anos sem qualquer preocupação com avanço tecnológico" (fl. 203).*

*Desse modo, "deve-se entender por **disponibilização** a data em que o tribunal permite o conhecimento sobre o ato judicial. O contrário disso é, pois, inconstitucional" (fl. 208).*

*Ressalta, pois, a necessidade do "controle de constitucionalidade pedido, por meio da interpretação conforme, para permitir que as mudanças ocorram gradualmente, dentre as quais está a **data de disponibilização** do ato jurisdicional, que deve ser a data de sua divulgação, jamais o dia em que rotinas administrativas internas são realizadas" (fl. 208).*

Requer "o provimento do presente agravo para anular a decisão monocrática e, conseqüentemente, deliberar sobre o agravo anterior e reapreciar a Reclamação, decidindo-se pela sua procedência tal como pedido pedido fundamentadamente em seu teor - assim com a procedência de todos os seus pedidos".

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante as razões expendidas pelo douto patrono do reclamante, a irresignação não merece acolhida.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil que se seguir à data da sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do que dispõe o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e das Resoluções 8, de 20/9/2007 e 11, de 11/12/2007, da Presidência do STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil que se seguir à data da sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Inteligência do disposto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 11.419/2006 e das Resoluções da Presidência do STJ ns. 8, de 20/9/2007 e 11, de 11/12/2007.

2. Mostram-se extemporâneos os declaratórios opostos quando já transcorrido o prazo previsto no art. 536 do CPC.

3. Embargos não conhecidos."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 955.142/RN, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 15/03/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

– Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. A teor do § 4º do mesmo dispositivo legal, o prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil que seguiu ao considerado como data da publicação. Agravo regimental intempestivo.

– Impõe-se a rejeição de embargos de declaração, quando o aresto embargado não contém omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRgRD na SLS 1.050/RS, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/10/2009)

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade na interpretação da norma, tal qual arguido pelo ora reclamante.

Ressalte-se, por oportuno, que, a própria Lei 11.419/2006, ao considerar como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJe (art. 4º, § 3º) e o início da contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, afastou o elemento surpresa e a ocorrência de eventual prejuízo à parte.

De outra parte, no que toca à suscitada necessidade de se instaurar incidente de controle de constitucionalidade, a fim de que seja feita uma "interpretação conforme" do § 3º do art. 4º da Lei 11.419/2006, cumpre ressaltar que tal providência não se insere no âmbito de competência desta Corte, mas no do Supremo Tribunal Federal.

*Por fim, verifica-se que o pedido de assistência judiciária foi deferido pela Turma Recursal às fls. 100/101, sendo que nesta instância especial tal requerimento é dispensável, em virtude do que prevê o art. 1º, da Resolução nº 12/2009, **in verbis**:*

*"As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, **independentemente de preparo**." (grifou-se)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (nas fls. 233/236)

Nesse contexto, não assiste razão ao agravante no tocante à insurgência levada a efeito contra a intempestividade do primeiro agravo regimental manejado na presente reclamação.

Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, condeno o agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a reiteração na interposição de três agravos regimentais com o mesmo objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0236632-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AgRg na Rcl 10.554 / ES**

Números Origem: 127540220118080030 30110127542 75802012

EM MESA

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : THOR LEIF GRUNEWALD
ADVOGADO : THOR LINCOLN NUNES GRÜNEWALD
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THOR LEIF GRUNEWALD
ADVOGADO : THOR LINCOLN NUNES GRÜNEWALD
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.